FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO

FILLIPE PALMERO FRITSCH

A DISCUSSÃO GLOBAL A RESPEITO DA TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS

Sinop/MT
2021

FILLIPE PALMERO FRITSCH

A DISCUSSÃO GLOBAL A RESPEITO DA TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): André Rodrigues.

Sinop/MT
2021

FILLIPE PALMERO FRITSCH

A DISCUSSÃO GLOBAL A RESPEITO DA TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

_____

André Rodrigues Pereira da Silva
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito – FASIP

_____

Murilo Estrela Mendes
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

_____

Nayara Moura
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

_____

Gabriel Anizio Caldas
Coordenador do Curso de Direito
FASIP – Faculdade de Sinop

Sinop/MT
2021

Fillipe Palmero Fritsch. **A DISCUSSÃO GLOBAL A RESPEITO DA TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS**. 2021. 53 folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O presente estudo possui por escopo a análise do Imposto Sobre Grandes Fortunas desde o momento de seu surgimento, suas acepções para a regulamentação no ordenamento jurídico pátrio e análises acerca do projeto em demais nações estrangeiras. O IGF atualmente encontra previsão constitucional através do artigo 153, inciso VII da nossa Constituição Federal de 1988 e, para ser instituído, deve ser regulado através de Lei Complementar, no momento da presente data ainda não editada. Desse modo, o referido imposto se compreende no único tributo de competência atribuída à União que ainda não foi devidamente exercido. Para tal objetivo, busca-se trazer a análise do Imposto Sobre Grandes Fortunas em legislações estrangeiras, com o objetivo de elaborar um comparativo aos projetos de lei criados e apresentados no Brasil e de discutir se o Brasil está seguindo as tendências de demais legislações. Baseando-se nas características do estudo, tem-se uma pesquisa bibliográfica qualitativa, que foi utilizada para sustentar cientificamente os objetivos do estudo.

Palavras-chave: Grandes Fortunas. Imposto. Lei Complementar.

ABSTRACT

The present study has as its scope the analysis of the Tax on Great Fortunes since its inception, its meanings for the regulation in the Brazilian legal system and analyzes of the project in other foreign nations. The IGF currently meets a constitutional provision through article 153, item VII of our Federal Constitution of 1988 and, to be instituted, it must be regulated through a Complementary Law, at the time of this date not yet edited. Thus, the aforementioned tax is included in the only tax of competence attributed to the Federal Government that has not yet been duly exercised. For this purpose, it seeks to bring the analysis of the Tax on Great Fortunes in foreign legislation, with the objective of making a comparison to the bills created and presented in Brazil and to discuss whether Brazil is following the trends of other legislations. Based on the characteristics of the study, there is a qualitative bibliographic research, which was used to scientifically support the objectives of the study.

Keywords: Complementary law. Great Fortunes. Tax.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **1**

1. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO **5**

1.1 Características e Espécies Tributárias 5

1.2 Princípios Tributários 7

2. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS **11**

2.1 Breve Origem e Evolução Histórica 11

2.2 Conceito de Grandes Fortunas 13

3. ANÁLISE DOS PROJETOS SOBRE O IGF, O DIREITO COMPARADO, O DEBATE INTERNACIONAL E A SITUAÇÃO NO BRASIL **16**

3.1 Análise Estrutural dos Projetos Sobre o IGF no Brasil 16

3.2 Direito Comparado: O Imposto Sobre Grandes Fortunas em Legislações Estrangeiras 25

3.2.1 França 25

3.2.2 Argentina 26

3.2.3 Colômbia 27

3.2.4 Espanha 28

3.2.5 Noruega 29

3.2.6 Uruguai 29

3.3 O Debate Internacional e a Situação no Brasil 29

CONSIDERAÇÕES FINAIS **42**

REFERÊNCIAS **45**

INTRODUÇÃO

É corrente a ideia propagada pela mídia e mesmo pelos autores especializados de que a edição da Lei Complementar prevista no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988, resolveria grande parte do problema de distribuição do ônus da tributação no Brasil. A referência é ao chamado Imposto sobre Grandes Fortunas, que ganhou do constituinte apenas o nome e a determinação para que fosse instituído em Lei Complementar.

O início do debate deve se dar primeiramente tratando de como funciona o nosso Código Tributário Nacional, abordando sua origem, seus princípios, suas fontes, características, espécies, e, após feita essa introdução, tratar acerca das grandes fortunas, começando pelo que vem a ser uma "grande fortuna", que atualmente se compreende no acúmulo de bens e de riqueza. Entretanto, apenas a existência de riqueza não é o suficiente para a ocorrência do evento jurídico passível de tributação. É necessário que se esteja diante de uma grande fortuna, ou seja, uma riqueza diferenciada das demais, que ocasionaria algum impacto para a sociedade.

Os problemas que surgem da decorrência da implementação ou não da taxação das grandes fortunas em vários países do mundo torna o tema extremamente polêmico, onde por um lado, a ala mais progressista acredita que a não implementação do projeto fomenta ainda mais a desigualdade já existente em nossa sociedade, contribuindo para tornar o rico cada vez mais rico, e o pobre cada vez mais pobre, e, por outro lado, a ala liberal entende e trata o tema de uma forma totalmente oposta, acreditando que a implementação do projeto geraria um problema catastrófico para a economia da nação, contribuindo para a fuga de capital dos detentores dessas grandes fortunas, e que essa taxa seria de alguma forma repassada para os mais pobres.

Ainda a partir do termo fornecido pelo constituinte observa-se que a intenção foi a

de tributar o patrimônio consolidado do contribuinte. Neste ponto, apesar de incidir sobre o patrimônio, o imposto sobre grandes fortunas alcança nítida diferenciação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, previsto no inc. III do mesmo art. 153 da Constituição Federal de 1988. Isso pois, no imposto de renda, a tributação alcança os ganhos agregados ao patrimônio do contribuinte em razão da renda ou de proventos de outras naturezas, ou seja, a tributação é dinâmica. Já o imposto sobre grandes fortunas tem como objeto a universalidade econômica já consolidada em poder do sujeito passivo, tributa-se o patrimônio de forma estática.

Diante destas primeiras acepções, tem-se extraídas diretamente do conteúdo do texto constitucional as balizas a que a Lei Complementar que institua o tributo está submetida. Sob este aspecto, as críticas mais acirradas ao não exercício da competência tributária em questão direcionam-se a condenar a falta de interesses políticos dos parlamentares de levarem adiante diversos projetos de lei que se encontram no Congresso Nacional.

Diante deste contexto, nossa problemática é compreender como funciona e porque existe o imposto sobre as grandes fortunas. Para tal, tem-se como objetivo esclarecer como funciona o imposto sobre grandes fortunas de modo a estabelecer uma discussão acerca de um tema que cada vez mais vem ganhando espaço na mídia, em discussões de plenário, debates, etc. e demonstrar para a população que trata-se de tema extremamente relevante, e que tem-se, como cidadãos, o dever de dar a devida atenção a um projeto dessa proporção, que, atualmente, porém, também infelizmente, passa despercebido por uma exorbitante parcela de nosso povo, seja por desinteresse ou desconhecimento.

O método de pesquisa será bibliográfico e documental, uma vez que este tipo de pesquisa perpassa todos os momentos do trabalho acadêmico e é utilizada em todas as pesquisas como base a compilação de materiais como livros, artigos, dentre outros. A pesquisa bibliográfica é aquela efetuada baseada em materiais já elaborados, assim encontrando determinada facilidade ao permitir uma pesquisa mais complexa do que a pesquisa direta, então, tornando muito mais prática o desenvolvimento do projeto no momento em que a pesquisa necessita de dados que estão muito dispersos, que é o caso da presente pesquisa. Por outro lado, a pesquisa documental terá como objetivo complementar a pesquisa bibliográfica, na medida de que a pesquisa documental permite que o pesquisador use de documentos oficiais, reportagens de jornal cartas, e contratos no seu trabalho.

No que se refere a técnica de abordagem, é classificada como uma pesquisa qualitativa, sendo aquela que não utiliza métodos e técnicas estatísticas, ou seja, não traduz os resultados obtidos em números, e, como a coleta de dados será descritiva, buscará por sempre tentar retratar com exaustão, todos os elementos dentro do contexto a ser abordado.

A técnica de coleta de dados é a indireta, sendo realizada por meio de artigos de periódicos, doutrina, legislação e demais materiais que decorrerão de base de dados indexadas e sites institucionais.

A análise dos dados será feita de acordo com a Análise de Conteúdo de Bardin. Esta é uma técnica que visa estudar e analisar a comunicação de maneira objetiva e sistemática, trabalhando não apenas com o texto, mas também com detalhes do contexto em que está inserido, onde ela poderá ser aplicada a todo tipo de forma de comunicação, sendo por meio de programas de televisão, rádios, livros, artigos publicados pela imprensa, materiais divulgados em sites institucionais, poemas, discursos, etc.

A análise de conteúdo será compreendendida em três etapas. a) organização, b) codificação e c) categorização. Na fase de organização, também chamada de pré-análise, os materiais referentes ao tema serão coletados e organizados, separando os úteis dos inúteis, sendo nessa fase que os livros, artigos, documentos serão tidos como relevantes para responder o problema da pesquisa. Essa fase da organização terá o objetivo de escolher os documentos que deverão ser analisados, a formulação das hipóteses e dos objetivos, e por fim, elaborar os indicadores que vão determinar a fundamentação da interpretação, assim, resumindo, deve-se realizar a leitura dos materiais estabelecidos para buscar a criação de seu conteúdo com familiaridade.

Seguindo, a codificação será a fase em que os dados brutos, dos textos selecionados previamente, serão transformados em informações relevantes, que permitam uma descrição exata das características do conteúdo. O material será agrupado de acordo com critérios que as definem em categorias, que devem ser exaustivas e mutuamente excludentes.

A última fase consiste na categorização. O processo de categorização pode ser definido como uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero. Aqui, os dados coletados serão categorizados segundo o gênero. Nessa fase há, então, a definição das categorias, diferenciando-se e agrupando as unidades de contexto encontradas na fase anterior.

Assim, o presente estudo inicialmente abordará o sistema de taxação presente no Brasil, discorrendo sobre seus princípios e características, para assim seguir ao imposto sobre grandes fortunas, tratando primeiramente sobre o contexto histórico do presente instituto, abordando seu surgimento, sua evolução ao longo do tempo, seu conceito e também os seus objetivos. Por fim, será realizada uma análise dos projetos já apresentados no Brasil, tecendo um comparativo sobre como o instituto funciona ao redor do mundo, e as discussões que ocorrem acerca do projeto.

1. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Entende-se por sistema tributário o complexo orgânico formado pelos impostos instituídos em um país ou região autônoma e pelos princípios e normas que os regem. Consequentemente, pode-se concluir que o sistema tributário brasileiro é composto pelos impostos estabelecidos no Brasil e pelos princípios e normas que os regulam.

1.1 Características e Espécies Tributárias

O Sistema Constitucional Tributário brasileiro, tendo em vista as normas contidas no texto da Constituição Federal, possui características evidentes. A principal delas é a rigidez - a Lei Maior não dá ao legislador ordinário a liberdade de desenhar qualquer traço fundamental. A Constituição Federal define o campo de atuação de cada uma das pessoas com jurisdição tributária; esgotamento e complexidade - traça a Constituição Federal, nos artigos destinados ao estudo do Sistema Tributário Nacional, todos os contornos do sistema, pouco relegando à legislação ordinária. Essa característica costuma ser considerada, pelos estudos do Direito Tributário, como consequência da rigidez. De fato, alguns autores afirmam que o Sistema Tributário brasileiro é um verdadeiro subsistema, tratando dos aspectos da tributação do Estado, dos poderes por ele exercidos na esfera tributária e das garantias dos contribuintes quanto a esses poderes.

Considera-se como contribuição todo o benefício pecuniário obrigatório estabelecido em lei e cobrado por meio de atividade administrativa vinculada, que não configura sanção de ato ilícito (CTN, art. 3º). Fato gerador é a situação que enseja a obrigação de pagamento da importância pecuniária devida às instituições correspondentes.

Todas as atribuições dos entes federados para a cobrança de tributos estão disciplinadas na Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional é composto de acordo com o artigo 145 da Constituição, com as seguintes espécies tributárias:

1. Imposto, é aquele que tem como gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte (art. 16 do CTN). Ou seja, imposto é o tributo que não está vinculado a uma contraprestação direta de quem o paga. As receitas fiscais não se destinam ao pagamento de obras ou serviços por conta de quem as paga, mas antes para custear as despesas gerais do Estado, a fim de promover o bem comum.

2. Taxa - Pode ser cobrada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, que tem como geradora, o exercício do poder de polícia ou a utilização real ou potencial de serviço público específico e dividendo prestado a do contribuinte ou colocados à sua disposição (art. 77 do CTN).

3. Contribuição de melhorias - É cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, com o objetivo de custear as obras públicas realizadas por avaliação imobiliária, tendo como limite total a despesa incorrida e como limite o valor da obra resultante para cada imóvel beneficiado (art. 81 do CTN).

4. Contribuições especiais - Estão previstas nos artigos 149 e 149-A da Constituição Federal, são cobradas pelo custeio das atividades paraestatais e podem ser: sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas ou profissionais.

5. Empréstimo compulsório - Este só pode ser instituído pela União, por meio de lei complementar, nos casos de: - Calamidade pública ou guerra externa ou sua iminência, que requeiram recursos extraordinários, isto é, além dos previstos no orçamento fiscal de a União. - Investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

1.2 Princípios Tributários

Princípios constitucionais são aqueles consagrados expressa ou implicitamente no sistema, cuja função é inspirar a compreensão das normas jurídicas, informando o seu significado e atuando como mandamentos a serem seguidos no exercício do direito, de acordo com as normas previstas no Major Lei.

O Sistema Tributário Nacional está subordinado a diversos princípios, que constituem garantias constitucionais aos contribuintes, nos termos dos arts. 150 a 152 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais, e, por outro lado, constituem limitações à competência tributária. Em certo sentido, é possível entender como limitação ao poder de tributar tudo e qualquer restrição imposta pelo ordenamento jurídico das entidades dotadas de poder. No entanto, os princípios não são apenas limitações do exercício da jurisdição tributária, mas sim um instrumento para seu ajuste. Os princípios aqui, ou em lugar nenhum, servem como limitação de algo, mas como uma diretriz de determinado assunto ou estado de coisas.

Na área tributária, existem vários princípios constitucionais, a serem utilizados como imposição tributária,

1. O Princípio da Legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal) impede a entidade política de exigir tributos (instituir ou aumentar) que não tenham sido previstos em lei. Só por lei é possível o estabelecimento e aumento de impostos. Assim, pode-se dizer que o exercício da jurisdição tributária é uma das manifestações da competência legislativa. Por isso, pode-se concluir que jurisdição tributária implica necessariamente competência para legislar.

2. Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária (artigo 10, II, da CF), o princípio da isonomia decorre do art. 5º da Constituição, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

3. Ao Princípio da Irretroatividade (art. 150, III, “a”) é vedada a cobrança de tributos por fatos geradores ocorridos antes do início do estado de direito instituído ou ampliado. De fato, esse princípio constitucional relativo aos direitos fundamentais, contém previsão no art. 5 °, XXXV, do CF. Assim, os eventos já devidamente constituídos sob a égide anterior, não podem ser modificados por nova lei sob pena de fazê-la exterminar a

segurança jurídica existente entre as pessoas, a regra fica ressalvada pelo Código Tributário Nacional que, no art. 112, estabelece a retroatividade dos efeitos das leis interpretativas (item I), bem como das leis que beneficiam o contribuinte (inciso II e suas alíneas).

4. Princípio da Prioridade (art. 150, III, “b”), conforme previsto no artigo citado, estipula que os tributos só poderão ser recolhidos no exercício subsequente ao exercício da publicação da nova lei, que tenha criado tributo ou aumentou sua coleta.

5. Princípio da Proibição de Tributo com Confisco ou Não Confisco (art. 150, IV, CF), é um tributo que, por ser excessivamente oneroso, é sentido como penalidade, pode ser enunciado como proibição de cobrança de tributos que sejam excessivamente onerosos, antieconômico, impossibilitando o desenvolvimento de atividades econômicas capazes de produzir riquezas. A CF / 88 proibiu sua utilização como instrumento de absorção pelo Estado dos meios de produção, ou seja, a proibição do imposto de confisco impede sua utilização como instrumento de supressão do chamado setor privado, e consequente instituição do regime da economia do Estado.

6. Princípio da Liberdade de Trânsito (art. 150, V, CF), as entidades políticas não poderão estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais (CTN, art. 9º, inciso III). Isso não significa que todas as transações interestaduais devem ser imunes a qualquer tributação. O que não pode haver é o agravamento do ônus pelo fato de ser interestadual, ou intermunicipal, a operação. A proibição de limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias não impede a cobrança de pedágios pelo uso das rodovias conservadas pelo Poder Público.

Existem outras limitações incluídas no art. 151, CF / 88 proíbe a União de instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, Distrito Federal ou Município, em prejuízo de outro, sujeito à concessão de incentivos fiscais visa promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país.

- Princípio da Uniformidade Tributária Geográfica (art.151, CF), decorre de um princípio maior que está na base do federalismo, segundo o qual as unidades federadas devem ser tratadas de forma igualitária, de forma a garantir a unidade política e econômica do país. A uniformidade tributária é corolário do Princípio da Isonomia Tributária (art. 151, II, CF).

- O Princípio da Uniformidade na Tributação das receitas de obrigações da dívida pública (CF, art. 151, II, primeira parte) não pode também tributar as receitas da dívida pública Estadual, do Distrito Federal e dos títulos Municipais, em patamares superiores aos fixados para suas obrigações próprias e para os seus próprios agentes.

- Princípio que proíbe a União de conceder Isenções de Tributos Estaduais e Municipais (CF, art. 151, III) EC nº 1/69 (art. 19, §2º) permitida à União, por meio de lei complementar e levando em consideração os pertinentes interesses sociais ou poderia conceder isenções de impostos Estaduais e Municipais. A CF / 88 proíbe a concessão dessas isenções pela União, evitando novamente a possibilidade de privilégios odiosos, garantindo a prevalência da isonomia.

- Princípio da Não Discriminação na Tributação, em razão da origem ou do destino dos bens (CF, art. 152), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também estão proibidos de estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, por razão de sua origem ou destino (CTN, artigo 11). Esta regra está de acordo com o art. 22, VIII, que confere à União competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual.

- Princípio da Capacidade Contributiva (artigo 145, § 1º, CF) é a capacidade da pessoa colocada na posição de destinatário legal do imposto de arcar com a carga tributária, sem perda do patrimônio que esgota os impostos.

Desde que o Código Tributário Nacional foi promulgado em 1966, um sistema de harmonização de competências fiscais foi previsto, onde se buscou atribuir a cada Entidade Federativa a competência para legislar e administrar impostos em todas as categorias de impostos econômicos. Assim, historicamente, a divisão das diversas espécies tributárias acima mencionadas (por espécie e categoria econômica) pelos entes federativos (União,

Estados e Municípios) praticamente permanece inalterada. Há duas exceções a essa regra que devem ser destacadas, ambas demonstrando o processo de concentração do fisco Federal sobre os demais entes Federativos que se nota-se a seguir. A primeira diz respeito aos tributos incidentes sobre a renda, em que, desde 1993, a competência exclusiva sobre o poder de legislar sobre ela permanece com o Governo Federal. Isso foi feito por meio da Emenda Constitucional 03, que alterou o artigo 155 da Constituição, excluindo da competência dos Estados a possibilidade de legislar e cobrar o Adicional do Imposto de Renda Estadual.

A segunda exceção diz respeito às Contribuições em geral, exceto para Melhorias. Até 1977, havia uma grande discussão jurídica sobre a natureza jurídica das contribuições - previdenciária, social, sindical - e essa discussão foi encerrada com a promulgação do Ato Institucional nº 08/77 e posteriormente consolidado com a Constituição Federal de 1988. Em para isso, foi reservado o direito exclusivo do Governo Federal de estabelecer quaisquer contribuições que não sejam Melhorias.

Uma verdadeira concentração da política tributária sob a jurisdição da União, em prejuízo dos Estados e Municípios. Assim, do ponto de vista do poder soberano, é fácil concluir que o pacto Federal brasileiro é uma fraude, visto que o poder político legisla sobre a tributação, os recursos financeiros necessários para custear as despesas decorrentes das políticas públicas elaboradas no âmbito do pacto da Constituição, está sob o pálio da União Federal. Assim, pode-se perceber que há uma grande concentração de poder da União Federal sobre os demais entes federativos, bloqueando a independência da autodeterminação soberana e, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos e implementação de políticas públicas em resposta às necessidades regionais.

Embora o Brasil seja um grande país dividido em 26 Estados mais o Distrito Federal e 5.568 municípios, 68% de todos os impostos arrecadados no Brasil vão diretamente para o governo Federal, que mensalmente redistribui uma porcentagem aos Estados e Municípios.

2. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

O presente capítulo trata sobre a origem e evolução histórica do IGF, assim como investiga o conceito de grandes fortunas, a fim de preparar o leitor para o debate relativo aos Projetos de Lei apresentados no Brasil e o estudo do tema comparado a outros países.

2.1 Breve Origem e Evolução Histórica

A tributação possui sua origem relacionada com diversos contextos sociais, políticos e econômicos de determinado lugar que, juntos, culminaram no fortalecimento da figura Estatal, compreendendo uma parcela necessária que alcança fundamento na soberania Estatal sendo, a este, conferida a competência de tributar.

Nessa perspectiva, a existência das grandes concentrações de bens é resultado de um processo de acumulação de riquezas concentradas no patrimônio de poucos indivíduos. Esse fenômeno existe desde a Idade Antiga, sendo possível analisar diversos relatos de escritos antigos que relatam vultuosas riquezas, sem mencionar a apropriação de riqueza daqueles derrotados em guerras e conflitos. Os detentores das grandes fortunas, no decorrer da evolução humana, eram aqueles que possuíam o poder de cobrar "tributos". Nesse contexto, tanto na Idade Antiga, quanto na Idade Média, as grandes fortunas nunca foram objeto de uma determinada imposição tributária.

Em diversos países, surgem, de tempos em tempos, propostas de criação de tributos em face daqueles que detém maior poder aquisitivo. Assim, os meios de comunicação denominam essas propostas com relação à criação de um imposto sobre grandes fortunas. Contudo, a maioria das propostas se trata da elevação do imposto de

renda sobre as grandes receitas ou, então, da instituição de impostos patrimoniais sobre imóveis, propriedades, veículos etc. Nesse contexto, as propostas de criação do IGF têm encontrado certos empecilhos políticos, econômicos e jurídicos em seu caminho. Por este viés, os ensinamentos de Queiroz (2012, p. 51) asseveram que:

> O principal argumento para a instituição do imposto sobre grandes fortunas é que ele constituiria um mecanismo de redistribuição da riqueza. No entanto, a criação de mais um tributo não é garantia de melhor redistribuição de renda, inclusive porque, segundo preceito da Constituição Federal (artigo 167, IV), a receita proveniente dos impostos não pode ser vinculada a qualquer despesa, ressalvadas as exceções constitucionais expressas.

Em observância a citação acima, é possível compreender que a redistribuição da riqueza já vem sendo encontrada cada vez mais por meio de instrumentos como, por exemplo, a previdência social, os programas sociais educacionais, de saúde e assistência social. Outro fator preponderante para a referida distribuição, se encontra na criação de uma alíquota do imposto sobre rendas mais altas ou, até mesmo, dos impostos patrimoniais que já existem no ordenamento jurídico nacional, sobre imóveis, terrenos rurais e até mesmo veículos de valores elevados. (QUEIROZ, 2012, p. 51).

Todavia, o Brasil é um país conhecido por obter uma das maiores cargas tributárias do mundo, ponto esse que, hodiernamente, acaba por desestimular o setor produtivo, uma vez que aumentar ainda mais os tributos demandaria um incentivo à ilegalidade e, por consequência, o afastamento de organizações e o aumento do desemprego nacional.

Atualmente, mediante o atual cenário restritivo do sistema tributário vigente, o IGF possui incidência própria nas grandes riquezas, assim não pode ser confundido com as demais figuras tributárias como, por exemplo, o imposto sobre o patrimônio global, bens santuários etc. Isso ocorre tendo em vista os ditames adotados pelo IGF que, não se confundem com nenhum exemplo acima.

Dessa forma, é possível compreender o primeiro entendimento no tocante ao IGF, que veio através do Direito Francês, por meio da instituição do tributo *impôt sur les grandes fortunes*, que foi a primeira incidência tributária no tocante às grandes fortunas. Essa legislação foi a primeira a tratar do tema em específico dentre todos os ordenamentos jurídicos existentes no mundo, uma vez que o fato gerador se compreendia no patrimônio de indivíduos detentores de grandes fortunas. (MOTA, 2010, p. 30)

Em relação ao Brasil, é possível afirmar que o IGF obteve seu surgimento no sistema jurídico através da Constituição Federal de 1988, a qual demonstra a exigência de Lei Complementar para a sua devida regulamentação, fato este, inexistente até a presente data, apesar de existir inúmeros projetos de lei que versam sobre o tema. Dessa forma, veja-se o texto constitucional em seu artigo 153:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> I - Importação de produtos estrangeiros;
> II - Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
> IV - Produtos industrializados;
> V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
> VI - Propriedade territorial rural;
> VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (BRASIL, 1988).

Assim, a inserção de um imposto sobre grandes fortunas no plano constitucional obteve seus fundamentos influenciados pelo ordenamento francês, mediante a elaboração do *impôt sur les grandes fortunes* no ano de 1982 e, posteriormente, revogado em 1986, sendo substituído pelo *Impôt de Solidarité sur La Fortune* no ano de 1988. (ELJAICK, 2017, p. 25)

Imprescindível destacar que, conforme mencionado, o texto constitucional afirma ser essencial a edição de lei complementar para a efetiva regulamentação e instituição do IGF pois, o legislador aferiu a matéria acerca do tema uma maior condição de segurança e rigidez, em razão do forte impacto que esta taxação poderia causar ao plano econômico nacional.

Portanto, desde sua disposição na Constituição, vários projetos de lei tentaram instituir o caso raro de competência tributária não regulamentada, aproximadamente 21 projetos foram engavetados e, muitas e das mais diversas são as razões para a inércia legislativa, como motivos políticos e, como exemplo, as infrutíferas criações em alguns países europeus, como Itália e Alemanha, que serão analisados no decorrer do presente estudo, no tocante ao direito comparado.

2.2 Conceito de Grandes Fortunas

O conceito do que vem a ser grandes fortunas se compreende em um obstáculo para a devida instituição e regulamentação dele, uma vez que dispõe de um forte

preconceito de cunho ideológico que atravessa o entendimento da maior parte daqueles que discutem sobre o tema. A partir desse ponto, na tentativa de elaborar uma compreensão sobre a questão, Rodrigues (2011, p. 424) discorre que:

> O tributo apenas permitirá a incidência sobre “grandes fortunas”, nem mesmo podendo incidir sobre “fortunas” que não sejam grandes. Definitivamente, a classe média e a classe alta não detentora de grande fortuna, estarão a salvo desse tributo, se a Constituição for respeitada pelos legisladores. Fortuna é mais do que riqueza. E grande fortuna é mais do que fortuna. A pessoa rica, portanto, não se deverá submeter a qualquer imposição, incindível apenas sobre os grandes bilionários deste país. O universo de sua aplicação terá de ser necessariamente restrito.

Sob outro enfoque, Mota (2010, p. 46), compreende que é possível extrair uma acepção do termo grande fortuna direto do texto constitucional, ao se fazer uma análise ampla do texto e do sistema jurídico vigente. O autor mencionado afirma que é o caso, por exemplo, de se "deter na situação de pessoa física sobre os tetos dos vencimentos de servidores públicos, os quais, em tese, não podem ser remunerados com grandes fortunas, e na de pessoa jurídica no que respeita os limites de receitas brutas para microempresas e empresas de pequeno porte."

E, ainda, pontua Mota (2010, p. 47):

> Apesar de a regra-matriz do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil disposta na Constituição não conceituar o que se entende por grandes fortunas, o arquétipo constitucional dessa subespécie tributária a permite, isto é, a observância das regras e princípios constitucionais, bem como da totalidade do sistema jurídico, permitem sejam atribuídas significações à expressão, pois existe uma “ideia universal” do que represente essa riqueza.

Desse modo, é possível extrair que a Constituição Federal é expressa ao aferir o papel da lei complementar na conceituação do que vem a ser grandes fortunas, entre outros empecilhos a serem regulados e estabelecidos em relação ao IGF. Contudo, essa previsão deve ser, assim como todos os dispositivos legislativos, observada fazendo a análise de todo o sistema, ou seja, de todo o sistema jurídico nacional.

A falta da referida lei complementar não pode ser utilizada como argumento para que não se trate com a devida seriedade um imposto previsto na Constituição, assim, nascendo de um processo complexo como foi a Assembleia Nacional Constituinte de 1988,

o IGF demonstra notada relevância ao ordenamento jurídico pátrio e, portanto, não pode ser ignorado sob nenhuma hipótese.

Portanto, mediante a dificuldade e complexidade conceitual do tema, o termo "grandes fortunas" passa a ser compreendido como um conceito jurídico indeterminado. Importante mencionar que a indeterminação do conceito não se concentra apenas no fato de que a expressão é abstrata, mas também diante da incerteza em relação ao tema, englobando pontos subjetivos que podem demonstrar algumas variações no conceito de "fortuna" e de "riqueza".

O art. 153, VII, da CF/1998 atribui à União a competência para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos da lei complementar. No entanto, a União não utilizou tal competência, de forma que o tributo não foi efetivamente instituído.

A criação do tributo encontra alguns entraves quando à sua viabilidade, visto que, criado o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País. Há uma discussão se a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional seria apenas uma norma geral que traria as diretrizes fundamentais do imposto, o qual seria criado efetivamente por lei ordinária, ou se caberia à própria lei complementar a criação do produto.

Como a citada lei complementar ainda não foi criada no país, as normas gerais relativas a esse imposto, como fato gerador, base de cálculo e contribuintes, ainda são ignoradas.

3. ANÁLISE DOS PROJETOS SOBRE O IGF, O DIREITO COMPARADO, O DEBATE INTERNACIONAL E A SITUAÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo investiga os diversos projetos de Lei Complementar apresentados ao Congresso Nacional a fim de regulamentar o imposto sobre grandes fortunas no Brasil e, em seguida, analisa como o tema é tratado na França, na Argentina, na Colômbia, na Espanha, na Noruega e no Uruguai, a fim de comparar o tratamento ao tema em legislações estrangeiras.

3.1 Análise Estrutural dos Projetos Sobre o IGF no Brasil

Inúmeros projetos de lei complementar foram dispostos ao Congresso Nacional para regulamentar efetivamente o Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico nacional. No governo do presidente José Sarney, o ministro da fazenda na época, Luiz Carlos Bresser Pereira chegou a apresentar um projeto de lei para a aplicação do referido imposto, contudo, sua iniciativa não obteve sucesso. No entanto, o primeiro projeto de lei apresentado foi o do deputado Juarez Marques Batista, um ano após a promulgação do texto constitucional de 1988, PLP n° 108/1989.

Em obediência a uma ordem cronológica, torna-se imprescindível destacar alguns dos principais projetos de lei que discorrem sobre o IGF, segundo Carvalho Júnior (2014, p. 101):

> Houve diversos projetos de lei complementar apresentados desde a previsão inicial do Imposto Sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988. O primeiro destes foi o Projeto de Lei do Senado (PLS)

> 162/1989, de iniciativa do então Senador Fernando Henrique Cardoso. Tal projeto foi aprovado no Senado no mesmo ano, obtendo parecer favorável do senador relator, Gomes Carvalho, aprovado em turno suplementar em 6 de dezembro de 1989, sendo remetido então à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, ocorrendo a disposição de inúmeras propostas na Câmara, o Projeto recebeu a numeração de PLP 202/1989, o qual encontra-se apensado ao PLP 108/1989, PLP 208/1989, o PLP 218/1990, e o PLP 268/1990. Os arts. 1º e 2º do PLP 202/1989 elucidam que:

> Art. 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989.
> Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País. (BRASIL, 1989).

Assim, resta nítido duas das características essenciais do imposto a ser regulamentado, sendo estas, o limite da não incidência, retirando todo o patrimônio inferior a dois milhões de cruzados novos (moeda vigente na época), como também delimitando sua incidência apenas sobre os bens das pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Desse ponto, o artigo 3° dispõe que se considera, para a incidência do tributo, “todos os bens pertencentes ao contribuinte, sendo localizados no Brasil ou no exterior, excluindo, apenas, o imóvel de residência do contribuinte, uma vez que esse valor não eleve o quantum de quinhentos mil cruzados novos.” (BRASIL, 1989).

Desse modo, como base de cálculo do tributo, o artigo 4° do PLP 202/1989 nos mostra que será o patrimônio líquido do contribuinte, isto é, seu patrimônio completo, “sendo deduzida suas obrigações pecuniárias, exceto àquelas relativas à aquisição dos bens sobre o qual não incide o referido tributo.” (BRASIL, 1989).

Assim, apesar da antiguidade do PLP 202/1989, a partir deste, foram determinados os fundamentos para inúmeros outros projetos de lei que tiveram sua origem após sua votação, que ocorreu de maneira prolongada ao longo de onze anos de tramitação, após a minuciosa análise do projeto pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara e pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara. Contudo, apesar de alcançar aprovação por meio desta última, a primeira o rejeitou, sendo dispostos vários motivos, essencialmente no tocante de que os impostos sobre riquezas estariam sendo abolidos em diversos países na Europa. (CARVALHO JÚNIOR, 2014, p. 102).

Nessa perspectiva, a inserção do imposto em estudo encontra barreiras no âmbito administrativo e, o ínfimo retorno econômico do tributo, acarretou a rejeição do referido projeto de lei. Dessa forma, os fundamentos contrários ao voto do, na época, deputado José Pimentel, indicavam que o IGF teria uma função não fiscal, mas sim, de redução no tocante à concentração de riqueza e a sonegação fiscal.

Com a rejeição do PLS 162/1989, a discussão englobando a instituição do IGF foi retomada no ano de 2008, por meio do PLS 128/2008, que obteve como autor o senador Paulo Paim. O projeto em questão, aferia uma maior atenção à avaliação das propriedades e no tocante aos mecanismos contra a sonegação fiscal, que determinava uma alíquota una de 1%, assim como clareava a possibilidade de redução frente ao valor pago no IPTU, ITR, ITBI E ITCM do valor devido a título de imposto sobre grandes fortunas. (LEITE, 2017, p. 75).

Entretanto, o PLS 128/2008 também foi rejeitado no ano de 2010 por meio da Comissão de Assuntos Econômicos, a qual aferiu um parecer, tendo como autor o senador Antônio Carlos Júnior, o qual, apesar de admitir a constitucionalidade do referido projeto, no mérito, este compreendeu que "a instituição do imposto sobre grandes fortunas é um retrocesso e não atingirá as metas imaginadas." (BRASIL, 2008).

Diante dos argumentos favoráveis ao contrário do referido projeto de lei, o parecer disposto pela Comissão de Assuntos Econômicos demonstra que, mesmo que outros países tenham implementado o tributo, a maioria não o fez e, aqueles que o fizeram, elaboraram inúmeras hipóteses de exclusão que ao longo dos anos deixaram de possuir relevância, pois a capacidade da arrecadação se extingue por não compensar o custo operacional de sua cobrança, administração e fiscalização. Ademais, é possível observar que o relator destaca que o IGF encontra inúmeras barreiras administrativas para sua devida regulamentação, tendo em vista a constatação e avaliação do patrimônio do contribuinte.

Desse modo, o referido projeto foi rejeitado, com inúmeros fundamentos advindos de senadores, alegando que a justiça social deveria ser buscada mediante uma efetiva reforma tributária e não apenas com a instituição de um imposto. Assim, os ensinamentos de Leite asseveram que: "o caminho para o aumento da justiça fiscal e redução da desigualdade seria a tributação do fluxo de renda formador do patrimônio." (LEITE, 2017, p. 75).

Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar n° 534/2011, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares, encontrava-se, no ano de 2012 nas Comissões de Assuntos Sociais e Econômicos. Em seu artigo 3°, o projeto estabelece que o fato gerador do IGF se compreende como "a titularidade em 31 de dezembro de cada ano civil, do patrimônio definido no artigo 4°, em valor superior a dois milhões e quinhentos mil reais.

Dessa forma, a fim de afastar as críticas a outros projetos, o PL 534/2011 exclui do patrimônio tributável:

> I - O imóvel de residência do contribuinte, até o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais);
> II - Os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo, até o limite de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
> III - os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
> IV - Os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública enquanto durar a dação;
> V - Os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição;
> VI - Os bens consumíveis não destinados à alienação;
> VII - os bens guardados por cláusula de inalienabilidade. (BRASIL, 2011).

Diante o exposto, importante destacar que o mencionado projeto divide o patrimônio entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal e, a fim de afastar a bitributação e o *bis in idem*, admite o abatimento no montante do imposto a pagar, das importâncias devidamente pagas no exercício anterior a título de ITR, IPTU, IPVA, ITBI E ITCMD.

Por último, destaca-se o PLS 139/2017 que, por seu turno, obteve sua autoria através da senadora Vanessa Grazziotin, que aferiu “o atributo de vincular suas faixas de incidência e isenção ao limite mensal de isenção para pessoa física do IR definindo o fato gerador do tributo como sendo a titularidade de patrimônio líquido que ultrapassar 8.000 vezes tal limite.” No tocante às alíquotas do imposto, estas, se apresentam mais reduzidas, definindo valores de 0,5%, 0,75% e 1%, sendo a última destinada àqueles que o patrimônio ultrapasse 75.000 vezes o limite mensal de isenção antes mencionado. (BRASIL, 2017).

Todavia, cumpre evidenciar que nenhum dos projetos de lei aqui dispostos foram aprovados até o presente momento, o PLS n° 534/2011 encontra-se em discussão na

Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à medida que o PLS 139/2017 foi remetido à Comissão de Assuntos Econômicos, sendo o senador Romero Jucá designado como relator da matéria. Portanto, com as informações relativas aos projetos de lei sobre o tema que já tramitaram no Brasil, passa-se, em seguida, a uma análise no tocante ao direito comparado, de maneira a exemplificar como funciona o IGF em legislações estrangeiras.

Após o debate realizado no capítulo anterior, foi possível conhecer melhor a natureza do IGF, tendo em vista que a falta de aplicação do tributo no Brasil, dificultou essa tarefa. Assim, estudamos que o imposto sobre grandes fortunas captura os ativos pessoais de um indivíduo ou família, embora em alguns países também possa ser avaliado sobre os ativos da empresa.

Do total de ativos avaliados, após a exclusão de ativos isentos de impostos, benefícios fiscais e limites de isenção, as taxas (geralmente progressivas) são aplicadas sobre o que exceder o limite de isenção.

A base para o cálculo da taxa da fortuna é bastante ampla; geralmente se aplica a ativos acumulados, como ações, depósitos bancários e de poupança, investimentos em ativos reais e empresas de capital fechado, títulos financeiros, imóveis urbanos e rurais (incluindo residência principal), automóveis, obras de arte, joias, aeronaves e residências bens.

O imposto sobre grandes fortunas pode ser diferenciado do imposto sobre a propriedade, porque o imposto sobre a propriedade se aplica ao valor bruto do ativo específico, sem redução de dívidas e sem levar em consideração os outros ativos do contribuinte. Em geral, são impostos específicos calculados sobre certos tipos de ativos (imóveis, automóveis etc.) e que são de responsabilidade dos governos locais, enquanto o imposto sobre a riqueza é geralmente um imposto amplo sobre o patrimônio líquido - em outras palavras, o valor da riqueza de uma pessoa menos dívidas e obrigações.

O imposto sobre a propriedade não está relacionado ao nível de riqueza do proprietário (número de propriedades) ou direitos (unidade familiar e / ou número de beneficiários do ativo).

Embora o imposto sobre grandes fortunas não produza um efeito significativo na distribuição da riqueza, mesmo um efeito marginal é preferível a nenhum. A riqueza traz consigo um grau de segurança, independência, influência e poder social que não pode ser comparado ao fluxo de receita de alguém. Constitui, nos países citados, pelo menos em

parte, uma base fiscal independente, que pode ser tributada por um imposto predial anual e recorrente.

A maioria dos países que institui ou instituiu um imposto sobre a riqueza são sociedades baseadas em um Estado social, com os gastos públicos representando uma alta proporção do PIB.

A Comissão Europeia (2015) destaca que o imposto sobre a riqueza tem sido tradicionalmente considerado como tendo altos custos administrativos e uma alta probabilidade de evasão. Questões como registrar propriedades, descobrir sua verdadeira propriedade e determinar com precisão seu patrimônio líquido podem dificultar a aplicação.

A experiência demonstrou que o imposto sobre a riqueza tende a ser aplicado com mais frequência aos ativos imobiliários, apesar de sua subavaliação habitual, devido à facilidade de transferir e / ou obscurecer ativos financeiros. As receitas tributárias são geralmente mais altas em países com altos preços imobiliários.

No entanto, o debate em torno da (re) instituição do imposto sobre a riqueza e seus efeitos sobre o patrimônio e a distribuição ganharam força devido à crescente concentração de renda nos países da União Europeia.

O órgão também demonstrou a crescente preocupação com a sonegação de impostos e afirma que os custos administrativos do imposto sobre a riqueza foram reconsiderados.

Novos acordos locais e internacionais sobre troca de informações e referência cruzada de declarações fiscais foram desenvolvidos para tornar a evasão do imposto sobre patrimônio um empreendimento menos lucrativo. O alto nível de informatização e a redução de custos para a criação de grandes bancos de dados também são fatores importantes a serem considerados na redução geral dos custos administrativos.

A experiência internacional revela aspectos bastante diversos da tributação em grandes fortunas. Os entusiastas do IGF no Brasil prestam maior atenção aos países com um histórico bem-sucedido de implementação dos impostos e receitas decorrentes, bem como de desconcentração de renda. Seus oponentes se concentram na abolição do imposto em vários países e em seu baixo desempenho de receita. Embora nossa avaliação não permita uma interpretação definitiva e incontestável da experiência do IGF, o processo de aprendizado subjacente é que há sucessos e falhas que tornam necessário, no caso

brasileiro, refletir sobre as causas de possíveis desafios e possíveis mecanismos superá-los, antes de qualquer tentativa de implementação.

Com relação aos problemas apresentados pelo imposto sobre a riqueza, este trabalho - à luz da experiência internacional - destaca que esse imposto poderia ser eficaz no caso do Brasil, dado o nível de desigualdade no país, o tamanho de sua economia, a tecnologia atual (que reduziu significativamente seus custos administrativos) e, finalmente, a baixa taxa de tributação de heranças e propriedades em geral. França, Suíça, Uruguai, Colômbia e Argentina são exemplos da viabilidade do imposto.

Os proponentes do IGF viram nele um mecanismo para lidar com as desigualdades sociais através da tributação daqueles com maior capacidade de contribuição. O imposto teria uma função redistributiva, favorecendo - especialmente no caso de sistemas tributários regressivos como o Brasil - maior justiça tributária. Em outras palavras, o argumento do IGF baseia-se significativamente no foco social de promover a desconcentração da riqueza e da justiça social, com uma discussão mínima de sua capacidade de gerar receita.

No Brasil, os críticos do IGF - embora não descartem completamente o papel distributivo do imposto - concentram-se em quatro aspectos: impacto econômico, dupla tributação, custos administrativos e potencial de geração de receita.

O impacto econômico do IGF seria o argumento mais facilmente refutável, dado que todo imposto tem consequências econômicas negativas, e a literatura econômica demonstrou que os impostos sobre a propriedade dos indivíduos são os menos prejudiciais à atividade econômica, quando comparados ao imposto de renda ou à renda. imposto sobre a produção.

O argumento sobre a possibilidade de dupla tributação, com ativos imobiliários sujeitos ao IPTU e ao Imposto Territorial Rural (ITR), ou ativos automotivos sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), está relacionado à esfera judicial. No entanto, a totalidade da riqueza pessoal pode ser considerada um evento desencadeante distinto, além do imobiliário ou automotivo.18 De acordo com o precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal nº. 29 (Brasil 2010), todo imposto pode ter um elemento em sua base tributável que inclui, até certo ponto, a base de outro imposto, uma vez que esse outro imposto está incompleto. O argumento sobre altos custos administrativos também é atualmente refutável.

O argumento sobre o baixo potencial de receita seria o mais plausível, dado que poucos países adotam atualmente o imposto sobre a riqueza. Em 2015, as receitas na Argentina e na Colômbia representaram 0,3% e 0,7% do PIB, respectivamente. Além disso, a Suíça e o Uruguai têm indicadores acima de 1% do PIB. Portanto, pode-se afirmar que o imposto tem um potencial de receita adequado-se bem administrado.

No entanto, é importante destacar que esses dois fatores - receita e fins de distribuição extrafiscal - não podem ser mutuamente exclusivos. Todo imposto só é efetivo em suas metas extrafiscais se for realmente pago pelos contribuintes. Portanto, se o IGF apresentar baixa receita, isso pode significar que sua legislação foi mal estruturada, que está sendo mal administrada ou que está sendo evitada e, portanto, falha em alcançar as classes mais favoráveis que pretende alcançar. Portanto, ambas as preocupações devem ser tratadas juntas.

O aspecto fiscal também deve ser considerado à luz das crises políticas e financeiras do Brasil, iniciadas em 2015, e seus efeitos prejudiciais sobre a população mais pobre. Este é um momento politicamente adequado para incentivar a solidariedade, a fim de evitar o rompimento do tecido social; portanto, o imposto sobre a riqueza deve ocupar um lugar importante na agenda da sociedade. Um exemplo mais impressionante de como o IGF poderia ser integrado às propostas políticas e econômicas atuais é o projeto de reforma do bem-estar que está em andamento. Esse projeto é basicamente centrado em uma redução de direitos para justificar o déficit orçamentário do bem-estar - em torno de 3% do PIB. Mesmo concordando com a noção de que há muitos elementos do atual sistema previdenciário brasileiro que devem ser ajustados (um assunto que está fora do escopo deste trabalho), em nenhum momento durante o debate sobre a reforma previdenciária foi considerado um aumento do imposto. encargos para a população mais rica (e, portanto, os menos suscetíveis ao imposto atual), de maneira inclusiva, para ajudar a reduzir esse déficit. Dado que o IGF poderia ter um potencial significativo de geração de receita como uma porcentagem do PIB, poderia ser um instrumento valioso para ajudar a mitigar o déficit de bem-estar.

A avaliação de ativos não financeiros em um país pode parecer, à primeira vista, uma tarefa de administração tributária muito cara. Os ativos não financeiros que geralmente são inseridos em um sistema de imposto sobre a riqueza incluem imóveis, terrenos rurais, automóveis, barcos, aviões, joias, obras de arte e móveis, entre outros. Joias

de família, obras de arte e móveis geralmente são isentos de impostos por serem difíceis de medir.

Para o setor imobiliário, existe a base de informações de registros e autuações fiscais sobre propriedades, que geralmente são da competência dos governos locais. O uso de bancos de dados locais pode exigir a criação de acordos e um bom relacionamento federativo, uma vez que o imposto sobre a riqueza geralmente cai sob a alçada do governo Federal. Embora possam existir problemas relacionados a discrepâncias e equidade nos impostos locais, existem outras fontes de dados, como valores e informações de compra de sistemas de financiamento imobiliário, cartórios e outras entidades vinculadas ao setor imobiliário. Com a tecnologia moderna, é possível que o software avalie com eficiência um imóvel. Para impostos específicos, automóveis, barcos, aviões e helicópteros podem ser avaliados por seus valores de referência, por seu valor de compra (sujeito a desvalorização) ou por valores médios determinados por pesquisas de mercado. Embora seja difícil de gerenciar, registrar a propriedade e avaliar o valor das joias e obras de arte compradas após a entrada em vigor da estrutura tributária, os estabelecimentos comerciais podem fornecer as informações necessárias sobre os compradores e os valores de compra desses ativos.

Talvez a maior dificuldade administrativa do imposto sobre a riqueza não seja a avaliação de ativos, uma vez que muitos países como os EUA, o Canadá e o Reino Unido tributam com eficiência imóveis por meio do imposto sobre propriedades. A dificuldade real é identificar os verdadeiros proprietários ou usufrutuários das propriedades para que as taxas possam ser aplicadas nas declarações de bens pessoais sobre o que excede o limite de isenção de impostos. A identificação correta de dívidas e obrigações também é necessária para o imposto sobre a riqueza. Por outro lado, pode-se argumentar que a mesma dificuldade em identificar o contribuinte se aplica ao imposto progressivo sobre o rendimento, já que o rendimento também não é visível e seria necessário identificar os proprietários do rendimento; mesmo assim, um imposto progressivo sobre a renda é aplicado em muitos países do mundo. Existem muitos substitutos de imposto no imposto de renda que são projetados para coletar o imposto (empregadores) ou fornecer informações (instituições financeiras) e que também podem ser aplicados no imposto sobre a riqueza.

3.2 Direito Comparado: O Imposto Sobre Grandes Fortunas em Legislações Estrangeiras

O Imposto Sobre Grandes Fortunas apesar de possuir uma natureza polêmica, não é um tema recente nos ordenamentos jurídicos de todo o globo. Desde a Roma Antiga, já havia o denominado imposto sobre grandes heranças, estabelecido pelo Imperador Augusto por meio da *Lex Julia*, sendo compreendido como a retenção da vigésima parte total de heranças, legados ou doações. Nessa época, o referido imposto também já existia no Egito e na Grécia.

Esta seção fornecerá um breve resumo da situação atual do imposto sobre grandes fortunas – ou seus equivalentes- em vários países, analisando o seu método de aplicação e qual o seu efeito.

3.2.1 França

A França é considerada o paradigma no que se refere ao imposto sobre grandes fortunas, assim, no contexto anterior à Revolução Francesa, o estabelecimento de taxas sobre o patrimônio dos mais ricos se mostraria muito dificultoso, como bem preceitua Barros (2012, p.34):

> É bem verdade que tal tributação específica sobre grandes fortunas seria muito difícil de ocorrer, pois os detentores das grandes riquezas sempre se confundiam com os detentores do poder vigente à época. Era o que acontecia nos Estados Feudais da Idade Média ou nos Estados Nacionais da Idade Moderna quando o príncipe era o detentor absoluto das propriedades e concentrava toda a riqueza do Estado, que unido com a Igreja, formando o que se pode chamar de estado confessional, detinha as grandes fortunas, sendo que a nobreza e o clero, detentores de alguma riqueza, quase não pagavam impostos.

Assim, após a Revolução Francesa originou-se um debate sobre a instituição de tributos sobre grandes riquezas. Contudo, apenas no ano de 1981 foi instituído o *Impôt sur Les Grandes Fortunes* no país. Popularmente chamado de imposto Robin Hood, no ano de 1988 houve modificação na legislação francesa, sendo instituído o *Impôt de Solidarié sur La Fortun*, com o objetivo de manifestar notada solidariedade dos ricos com os mais pobres e desprotegidos, o imposto surgiu para contribuir de maneira parcial o financiamento do rendimento mínimo de inserção.

O imposto atualmente incide sob patrimônios superiores a 1.300.000,00, com alíquota mínima de 0,5% e progressivamente até uma alíquota de 1,5% para patrimônios superiores a € 10 milhões. Sendo assim, na França o cálculo patrimonial pode englobar casais, e, por último, é permitido o abatimento do valor em doações promovidas a entidades. (FRANÇA, 2019).

Importante destacar que apenas são tributadas as pessoas físicas com o patrimônio imobiliário superior a € 1.300.000,00, sendo excluído todo patrimônio móvel e financeiro. O método de cálculo utilizado na França mostra-se semelhante ao brasileiro, pois funciona de maneira escalonada, sendo abatidos os valores das faixas inferiores.

3.2.2 Argentina

Sobre a Argentina, o imposto foi instituído no ano de 1973, sendo denominado como *Impuesto sobre los Bienes Personales* e, posteriormente, no ano de 1991, o referido imposto passou a incidir sobre toda a riqueza bruta do indivíduo. Nos dias atuais, as alíquotas incidentes possuem o caráter progressivo. Desse modo, ao instituir o imposto sobre bens pessoais, o país argentino, assim como outros, estabeleceu que algumas categorias serão isentas ao imposto.

Nesse sentido, Souza (2017, p. 146), compreende que:

> O Impuesto sobre los Bienes Personales não incide sobre membros de missões diplomáticas e consulares; quotas de cooperativas; bens imateriais; ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de $100 mil dólares; depósitos realizados a prazo fixo seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras. O fato gerador é a posse de bens na data de 31 de dezembro de cada ano, avaliados de acordo com as disposições legais e regulamentares, as quais objetivam aproximar a base de incidência o mais perto possível do verdadeiro valor de mercado dos bens. Como dito anteriormente, este imposto é incidente sobre a riqueza bruta, não permitindo descontos. Exceto quanto aos valores que são referentes à propriedade que serve de moradia para o contribuinte, inclusive valores referentes à construção e/ou reforma deste imóvel.

Sendo assim, o imposto sobre bens pessoais argentino é disposto no tópico do título VI da Lei 23.966/91 que dispõe os requisitos para o recolhimento dos tributos existentes no país, tanto em território argentino ou estrangeiro. A referida lei, determina em

seu artigo 17 os contribuintes que devem pagar o imposto e, também, dispõe os requisitos para a cobrança do imposto de bens relacionados aos cônjuges. (SOUZA, 2017, p. 147).

Nessa perspectiva, o imposto sobre bens pessoais argentinos incide sobre pessoas físicas que detém patrimônio bruto superior a 1.050.000 pesos argentinos. Assim, anteriormente, o referido imposto demonstrava um caráter progressivo, entretanto a partir de 2018 a única alíquota aplicável era de 0,25% de acordo com os artigos 25 e 26, do qual a redação foi modificada por meio da Lei n° 27.260/2016.

3.2.3 Colômbia

No ordenamento jurídico colombiano, houve em 2014 a instituição do imposto sobre riqueza, por meio da Lei 1.739 que adiciona o artigo 292-2 ao Estatuto Fiscal do país, determinando que os contribuintes devem arcar com o imposto sobre a riqueza de maneira fixa, que será pago nos anos de 2015 a 2018. Ademais, a referida lei também acrescenta o dispositivo 294-2, o qual dispõe quais sujeitos não estão aplicáveis a essa tributação.

Desse modo, Carvalho Júnior (2014, p. 121) sustenta que:

> A tributação sobre a propriedade é um elemento muito forte no sistema tributário colombiano. Primeiramente, existe o Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de Capital, e desde 1986 há uma um imposto progressivo e recorrente sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas. O Impuesto al Patrimônio foi introduzido em 1986, extinto em 1991, e reintroduzido para o período 2003-2006 para financiar o gasto com o combate às guerrilhas. Em 2007, ele foi prorrogado até 2010, para financiar as situações de calamidade pública decorrentes das chuvas e, finalmente, em 2009, ele foi prorrogado até 2018.

Assim, o imposto sobre a riqueza foi promulgado pela Lei 1.739/2014 e compreende um caráter transitório, pois foi estendido até o ano de 2018 para pessoas físicas e 2017 para pessoas jurídicas. Este imposto foi instituído em observância ao cálculo sobre o patrimônio do indivíduo em 1° de janeiro e deve ser cobrado de todos àqueles que possuam patrimônio superior a 1 bilhão de pesos colombianos. O pagamento poderia ser realizado de modo parcelado, sendo a primeira parcela paga no mês de maio e, posteriormente, a segunda em setembro.

Importante destacar que, na Colômbia, as alíquotas do imposto sobre riqueza são progressivas no que versa sobre à base de cálculo e, estas, são distintas para pessoas físicas

e jurídicas, de acordo com o artigo 5° da Lei 1.739/2015. Dessa maneira, o referido imposto também demonstra o seu caráter progressivo, observado em alguns países, sua base de cálculo se compreende no valor do patrimônio líquido do indivíduo no primeiro dia de cada ano. Sendo o contribuinte a pessoa física ou jurídica com patrimônio superior a 1.000.000.000¢ pesos colombianos, equivalentes a aproximadamente R$ 1.200.000. Importante frisar que, suas alíquotas, apresentam valores relativamente baixos, não ultrapassando a marca de 1,5%. (CARVALHO JÚNIOR, 2014, p. 122).

Portanto, conclui-se no presente estudo comparado que a Argentina e a Colômbia possuem a tributação sobre grandes fortunas com base no valor patrimonial tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica. E, em observância com os projetos de Lei constantes no Brasil, pode-se afirmar que a implantação do referido imposto é muito discutida, entretanto, ainda se encontra sem a devida regulamentação no país.

3.2.4 Espanha

Na Espanha, a Ley 19/1991, foi modificada em 2004 para que o Impuesto sobre o Patrimônio fosse completamente abolido em 2008, exceto a província de Guipuzcoa, na região basca (Espanha 1991). No entanto, devido à crise financeira de 2009, o imposto foi reintroduzido pelo Decreto Real (Real Decreto-ley) n. 13, de 16 de setembro de 2011, para os dois últimos exercícios sociais - 2012 e 2013 - e será renovado posteriormente até 2017. Após as isenções, os ativos acima de 700.000 euros são tributados a taxas progressivas entre 0,5% e 2,5%. A taxa de 2,5 aplica-se apenas a ativos acima de 10 milhões de euros (Nascimento 2016).

A receita do Imposto sobre o Patrimônio ainda é baixa, apesar de ter as taxas mais altas da Europa - representando apenas 0,3% da receita total e 0,2% do PIB da Espanha em 2013 (FMI 2017). Embora o imposto sobre grandes fortunas espanhol seja bem elaborado, com altas taxas de imposto, as causas da baixa receita precisa ser investigadas minuciosamente.

De acordo com a legislação espanhola, além de uma isenção para imóveis de residência principal (até um limite de EUR 300.000), existe um dispositivo que limita o imposto de renda a 60% da renda total do contribuinte, se ele é residente de o país. Dependendo de como esses mecanismos são aplicados, isso pode afetar diretamente a receita gerada pelo imposto sobre grandes fortunas.

3.2.5 Noruega

Na Noruega, o imposto sobre grandes fortunas está em vigor há mais de 50 anos, abrangendo o âmbito compartilhado do governo central e local (comunas), com taxas determinadas anualmente pelo governo central. O país possui uma taxa agregada de 1% (0,7% no nível municipal e 0,3% no nível Federal), que é aplicada a ativos líquidos acima de NOK1 milhão (EUR1.000.000 em fevereiro de 2017).

O imposto norueguês é aplicado a todos os ativos de cidadãos residentes no país e no exterior, com tratados internacionais em vigor para evitar a dupla tributação. A Noruega mais que dobrou sua receita com o imposto sobre grandes fortunas nos últimos 20 anos; representou 1,4% da receita total e 0,4% do PIB em 2015 (FMI 2017).

3.2.6 Uruguai

O Uruguai possui o Imposto al Patrimônio desde 1989, cobrindo o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas (Uruguai, 1996). O imposto sobre grandes fortunas no Uruguai foi revisado em 2004, altura em que apresentava uma taxa de isenção de UYU2 milhões (US $ 130.000 em fevereiro de 2017), com taxas progressivas para residentes variando de 0,7% a 3,0%. A taxa mais alta recai sobre valores superiores a 10 milhões de UYU (USD650.000 em fevereiro de 2017). No entanto, espera-se que essa taxa caia anualmente até atingir 1% em 2024 (Nascimento 2016).

A receita do imposto sobre grandes fortunas no Uruguai representou entre 1% e 1,1% do PIB entre 2003 e 2015. Isso equivale a entre 5,5% e 6,5% da receita total do governo central durante o período. O imposto sobre os ativos da empresa contribuiu, em média, 96% da receita tributária total entre 2008 e 2015. Por outro lado, o imposto total sobre ativos individuais caiu de uma média de 7% entre 2000 e 2007 para 4% entre 2008 e 2015. Portanto, pode-se considerar que a carga tributária sobre ativos individuais no Uruguai tenha sido de apenas 0,5% do PIB.

3.3 O Debate Internacional e a Situação no Brasil

A função distributiva da tributação está se tornando cada vez mais relevante em um contexto de aumento da desigualdade de renda e riqueza em grande parte do mundo (ALVAREDO et al., 2018). Neste trabalho, consideramos um componente importante de um sistema tributário progressivo: a tributação da riqueza. Isso inclui impostos sobre o

valor agregado da riqueza de um indivíduo - imóveis, depósitos, ações, títulos, capital empresarial etc. - seja acumulado dentro de gerações (impostos sobre a riqueza) ou transferido através das gerações (impostos sobre patrimônio e herança / doações). Os primeiros são impostos recorrentes cobrados anualmente, enquanto os segundos são tipicamente impostos únicos.

No Brasil, a desigualdade econômica é vista como um importante problema social, particularmente a concentração de topo (BARROS et al., 1995; HOFFMANN, 2002; SOARES, 2010; SOUZA, 2018). A desigualdade no Brasil também é fracamente afetada pelo imposto de renda pessoal existente devido a uma mistura de isenções regressivas e baixas taxas marginais de imposto (MORGAN, 2018; GOBETTI e ORAIR, 2017). É nesse contexto que se discute o potencial dos impostos sobre riqueza e herança como um instrumento redistributivo adicional no Brasil.

Mas, em primeiro lugar, por que tributar a riqueza? As razões são múltiplas, relacionadas com a natureza da riqueza e suas implicações em uma economia de mercado com propriedade privada. Em primeiro lugar, grande parte da riqueza privada é determinada coletivamente, tornando difícil isolar as contribuições individuais de seu valor monetário geral. Aqui pode-se pensar sobre os efeitos das políticas monetárias do banco central sobre o valor dos ativos e passivos financeiros; o comportamento convencional de rebanho dos mercados de ações; os efeitos da urbanização e da oferta de habitação pública sobre os preços imobiliários; investimento público em infraestrutura, P&D e inovação; a contribuição da força de trabalho para a produtividade e lucratividade das empresas; e assim por diante. Em segundo lugar, uma parte importante da riqueza se deve às circunstâncias. Neste caso, pode-se pensar nos “nascidos ricos” por herança. Terceiro, o acúmulo de riqueza em meio à alta e crescente desigualdade pode impedir o funcionamento adequado das instituições democráticas, desde os interesses do público em geral até os de uma estreita “elite”, que pode usar seu poder econômico para influenciar o processo legislativo.

Durante o século 20, as democracias avançadas, como os EUA e o Reino Unido, cobraram altos impostos progressivos sobre propriedades passadas de geração em geração, com as taxas marginais superiores atingindo 70% e 80% sobre as heranças mais altas em seu pico em meados do século (PIKETTY, 2014). Muitos outros países seguiram o exemplo, entendendo a herança como um poderoso impulsionador da desigualdade imerecida e uma ameaça aos valores meritocráticos altamente estimados. Além dos

princípios meritocráticos, o imposto sobre herança também recebe o apoio dos economistas convencionais ("neoclássicos"), uma vez que é teorizado para não interferir na alocação do tempo de um indivíduo entre trabalho e lazer. No entanto, embora popular entre acadêmicos e formuladores de políticas, é um dos impostos mais sensíveis para cidadãos comuns, dados os motivos sentimentais associados à herança e a baixa importância percebida da riqueza herdada (BASTANI; WALDENSTRÖM, 2019).

Por outro lado, os impostos anuais sobre a riqueza são mais importantes para a maioria da população, uma vez que geralmente são aplicadas taxas baixas e limites elevados. No entanto, eles foram usados com muito menos frequência ao longo da história. Isso pode ter sido devido ao nivelamento igualitário excepcional da distribuição de riqueza no passado, de choques exógenos (guerras) e políticas endógenas que muitos países experimentaram ou implementaram (altos impostos sobre herança, taxas de capital, controles de capital, nacionalizações, tetos de taxas de juros, controles de aluguel, iniciativas de habitação pública etc.). Porém, nas últimas décadas, esse alinhamento de fatores deixou de existir. A combinação da desregulamentação financeira com a desnacionalização do governo e a liberalização do capital e do comércio abriu o caminho para o aumento da desigualdade na era “neoliberal”. Isso confere ao imposto recorrente sobre a riqueza maior relevância como ferramenta para lidar com a desigualdade e seus problemas sociais.

Possuir ativos de capital traz um nível de segurança financeira, independência e influência que não pode ser comparado ao nível de renda de um indivíduo. Na verdade, por meio de seu comando sobre os recursos econômicos, um alto nível de riqueza acumulada resulta em poder político desproporcional e busca de renda

Por essas razões, defensores da tributação sobre o patrimônio argumentam que a tributação progressiva da renda não pode ser a única estratégia para melhorar a justiça tributária. Muitos autores, como Diamond e Saez (2011), criticaram a alta dependência da tributação do trabalho, em oposição à tributação do capital e da riqueza. Os impostos sobre a folha de pagamento, assim como os impostos sobre o consumo, geralmente têm baixa incidência entre os indivíduos mais ricos. A introdução de um imposto progressivo sobre a riqueza pelo menos mitigaria essa divisão desigual da carga tributária, uma vez que a própria riqueza é distribuída de maneira altamente desigual dentro dos países (ALVAREDO et al., 2018). Além disso, a maioria das economias avançadas arrecada impostos sobre a propriedade local sobre imóveis, que é o principal bem de riqueza entre

as famílias nos 70% intermediários da distribuição de riqueza (ZUCMAN, 2019). Um imposto progressivo sobre a riqueza em todas as categorias de ativos seria mais capaz de tributar efetivamente as fortunas mais ricas, que são desproporcionalmente compostas de ativos financeiros (ibid.).

Por outro lado, que argumentam que os impostos sobre a riqueza desestimulam a poupança e a acumulação de ativos entre as gerações e estimulam a fuga de capitais para o paraíso fiscal. Eles também destacam que os impostos recorrentes sobre a riqueza são inviáveis, especialmente nos países em desenvolvimento, devido aos elevados custos administrativos. Esses desafios podem ser superados com atenção adequada ao design e à logística. Se os impostos sobre a riqueza tivessem poucas isenções e altos limites iniciais, apenas uma pequena fração da população seria afetada, e os recursos poderiam ser redirecionados para aumentar a poupança do resto da população (ZUCMAN, 2019). Elisão fiscal e a evasão pode ser mitigada com relatórios de ativos de terceiros e um enfraquecimento dos centros financeiros offshore. Por exemplo, elasticidades de resposta menores de menos de 1 são encontradas na Suécia, Holanda e na Dinamarca - países com extensa notificação de riqueza por terceiros. Em países com fiscalização fraca, como a Colômbia, essa elasticidade é duas ou três vezes maior (LONDOÑO VELEZ; ÁVILA-MAHECA, 2018) Elasticidades muito maiores são encontradas em países com relatórios fracos ou sem relatórios de terceiros e tributação subnacional, como Espanha e Suíça, onde um 0,1 aumento de pontos percentuais na tributação da riqueza reduz a riqueza relatada em até 3,5% no total.

Os custos administrativos da implementação de um imposto sobre a fortuna devem ser comparados com seus benefícios potenciais, observando que a tecnologia da informação para administrá-los adequadamente está disponível para muitos países, inclusive os menos desenvolvidos. Por exemplo, as administrações tributárias podem fazer uso de bancos de dados sobre impostos locais sobre a propriedade para estabelecer valores imobiliários, o que requer apenas acordos de cooperação entre diferentes níveis de governo. Os valores dos imóveis podem ser verificados tanto pelos valores de aquisição em cartórios quanto pelos valores atualizados de mercado de entidades do setor imobiliário. Além disso, o uso da Avaliação em Massa Assistida por Computador reduziu substancialmente os custos administrativos das avaliações. Outros ativos não financeiros podem ser relatados pelo seu valor de aquisição, contabilizando a depreciação, ou por pesquisas de negócios que compilam seus valores médios de mercado.

Em relação aos ativos financeiros, as administrações tributárias podem obrigar as instituições financeiras a fornecer informações sobre os ativos de seus clientes. No caso de um título de mercado aberto, seu valor pode ser definido como a cotação média do exercício. Os depósitos bancários podem ser avaliados pelo maior valor entre o saldo total no último dia do exercício e o saldo médio anual. Isso evitaria estratégias de retirada ou transferência pouco antes do final do ano fiscal para minimizar o pagamento de impostos. Mais recentemente, os acordos de troca de informações tributárias (TIEAs) da OCDE - dos quais o Brasil participou em dezembro de 2016 - fortaleceram o instrumento de relato de terceiros em nível internacional, reforçando a fiscalização contra a evasão fiscal e o planejamento tributário agressivo.

Por outro lado, Zucman (2019), destaca a falta de uma avaliação de mercado sistemática para ativos de negócios e ações de empresas privadas normalmente detidas pelas famílias mais ricas. No entanto, ele aponta para a existência de mercados secundários para alguns desses ativos e citam que países como a Suíça tributaram com sucesso as ações de empresas privadas com base em estimativas que combinam o valor contábil dos ativos das empresas e um múltiplo fixo dos fluxos de lucro.

Apesar dessas oportunidades crescentes, a tendência internacional tem sido de enfraquecimento ou eliminação dos impostos sobre a riqueza. Bird (1991) observa que entre 1965 e 1988, os impostos sobre riqueza e herança caíram de 0,5% para 0,4% do PIB entre os países da OCDE. Kessler e Pestieau (1991), argumentam que as receitas do imposto sobre a fortuna têm sido muito baixas na Europa devido a quatro razões principais: (1) poucos países tributaram o patrimônio das empresas; (2) o limite mínimo de imposto variou muito entre os países; (3) muitos países limitaram a parcela da renda anual que poderia ser tributada tanto pelo imposto de renda pessoal quanto pelo imposto sobre a fortuna; (4) os imóveis estavam comumente desvalorizados e não houve declaração de propriedades no exterior.

Antes de 1990, todos os países da Europa Ocidental tinham um imposto de renda recorrente, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. Desde 1990, foi abolido na Áustria (1994), Dinamarca e Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Devido às crises fiscais que se seguiram à crise financeira global de 2008-2009, o imposto foi revivido na Espanha (2011) e temporariamente na Islândia (2010-2014). Permanece na França (restrito ao mercado

imobiliário desde 2018), Luxemburgo, Noruega, Espanha e Suíça. Na América Latina, só existe na Argentina, Colômbia e Uruguai.

Os limites fiscais variam muito entre os oito países selecionados, de nenhum limite e um imposto mínimo sobre o patrimônio corporativo em Luxemburgo, a 1.300.000 euros de patrimônio tributável individual na França e na Colômbia. A Espanha também tem um limite alto de 700.000 euros, enquanto nos outros países varia de 70.000 a 280.000 euros. As taxas de imposto são proporcionais ou progressivas, geralmente situando-se entre 0,5% e 1,5%.

A tributação das transferências de riqueza por herança ou doação é frequentemente cobrada sobre o valor líquido da dívida e é dividida em duas categorias: as cobradas sobre o valor total do patrimônio restante e as cobradas sobre a herança recebida por cada herdeiro. O primeiro, conhecido como Imposto Predial, é mais comum em países de direito consuetudinário, enquanto o segundo, conhecido como Imposto sobre Heranças, é mais comum em todo o mundo. O imposto predial pode ter uma programação proporcional ou progressiva, enquanto o imposto sucessório é geralmente progressivo e tem alíquotas seletivas, que geralmente variam de acordo com o valor recebido e a relação entre o falecido e o beneficiário. Os impostos sobre herança são frequentemente integrados à tributação de doações, uma vez que os contribuintes poderiam facilmente evitar a tributação fazendo / recebendo doações vitalícias. O imposto sucessório tem uma importante característica distributiva, considerada muito mais importante do que seu potencial de receita. Por exemplo, Bird (1991) referindo-se a um estudo usando dados de imposto de renda, afirma que o imposto sobre herança no Japão teve um efeito maior na redução da desigualdade do que o imposto de renda pessoal. Na verdade, apesar de sua mobilização de receita geralmente fraca, a tributação sobre herança pode evitar a concentração excessiva de riqueza e seus fluxos de renda entre gerações.

Após a Segunda Guerra Mundial, a tributação sobre herança foi amplamente usada como um instrumento distributivo entre as economias avançadas. Piketty (2014) destaca que nos Estados Unidos, Reino Unido e Japão, as maiores taxas marginais de imposto entre 1950 e 1980 foram de aproximadamente 75% -80%, diminuindo para aproximadamente 40% na década de 2010, exceto no Japão onde caiu para 55 % De fato, de acordo com o banco de dados da OCDE (2018b), a proporção das receitas do imposto de herança em relação ao PIB no final da década de 1960 atingiu aproximadamente 0,8% no Reino Unido (reduzido para 0,2% desde a década de 1980), 0,6% na Austrália (abolido em 1979), e

0,5% na Irlanda, Nova Zelândia e Estados Unidos. Por outro lado, o imposto foi reforçado na França, Bélgica, Japão e Coréia. Por exemplo, na França e na Bélgica, essa proporção aumentou de 0,2% -0,3% durante a década de 1970 para 0,5% -0,7% desde 2010.

Embora a maior parte da literatura econômica afirme que a tributação sobre herança tem um forte efeito distributivo e gera distorções econômicas menores do que outros impostos, há uma tendência global geral para o seu enfraquecimento, devido à narrativa econômica prevalecente que enfatiza seu baixo potencial de receita, seu alto administrativo custo, alta impopularidade e a ameaça de mobilidade de capital. Estando na agenda de muitos partidos políticos eleitos para o poder em países avançados desde a década de 1970, o imposto foi abolido no Canadá (1972), Austrália (1979), Israel (1981), Índia e Peru (1985), Malásia (1991)), Nova Zelândia (1992), Egito (1996), Itália (entre 2001 e 2006, e reintroduzido com escopo mais fraco desde), Panamá (2002), Portugal e Eslováquia (2004), Rússia e Suécia (2005), Hungria e Honk Kong (2006), Áustria e Cingapura (2008), Noruega e República Tcheca (2014) e Porto Rico (2017).

É importante notar que as taxas marginais legais podem ter pouca semelhança com as taxas efetivas de imposto, devido ao impacto dos limites, isenções (normalmente aplicadas à residência principal) e desvalorização da propriedade face aos valores de mercado. Por exemplo, AGN International (2010), conforme citado pela Comissão Europeia (2011), observa que as taxas fiscais médias efetivas sobre a riqueza herdada eram substancialmente mais baixas do que as taxas fiscais legais nos países europeus, sendo 22% na Bélgica, cerca de 13% na Espanha, Holanda e Finlândia, 8% no Reino Unido, Dinamarca e Polônia, e 5% na França e Grécia.

Alíquotas mais altas de impostos geralmente são aplicadas a parentes mais distantes, ao invés de descendentes diretos. Na Bélgica, essa taxa mais elevada chega a 80%, enquanto na França e na Espanha chega a 60%. Por outro lado, a Itália reintroduziu o imposto sucessório em 2007 com um limite de 1 milhão de euros sob uma taxa de imposto proporcional de 4% para descendentes diretos e entre 6% e 8% para outros descendentes. Entre outros países desenvolvidos, os Estados Unidos, Japão, Coreia têm uma taxa de imposto média superior de 50% e os limites dessa taxa de imposto superior eram em média mais de 3 milhões de euros em 2017. Nos países asiáticos, o sistema é progressivo sob um limite que começa em 75.000 euros.

É importante mencionar que nos Estados Unidos o imposto predial é um imposto Federal, mas os Estados também podem ter um imposto separado sobre herança. Em 2000,

o imposto predial era progressivo sob um nível de isenção de apenas US $ 10.000 e uma taxa marginal máxima de 55%. Desde 2001, o limite máximo do imposto tem aumentado anualmente, atingindo US $ 3,5 milhões em 2009. Em 2010, o imposto foi completamente abolido, mas reintroduzido no ano seguinte com uma alíquota proporcional de 35% (e posteriormente aumentado para 40 %) e um limite de imposto de aproximadamente US $ 5 milhões até 2017. Em 2018, o limite foi aumentado para US $ 11,2 milhões. Este exemplo ilustra como esse imposto é sensível a mudanças legislativas e como grandes ajustes podem entrar em vigor com relativa rapidez.

Entre os países da América Latina, Colômbia, México e Uruguai não têm nenhum imposto específico cobrado sobre herança. No entanto, na Colômbia, a riqueza herdada está sujeita ao imposto de renda individual, com as residências principais sendo isentas. No México, apenas as doações estão sob o imposto de renda individual, enquanto a herança de um imóvel está sob o imposto geral de transferência de propriedade. O mesmo ocorre no Uruguai, onde apenas a herança de bens imóveis é tributada pelo imposto geral de transmissão de bens. Na Argentina, o imposto acaba de ser introduzido na Província de Buenos Aires em 2011 (sem incluir a Cidade Autônoma de Buenos Aires).

Existem alguns argumentos válidos para a introdução de um imposto sobre a riqueza no Brasil, mais notavelmente os altos níveis de desigualdade que persistem no país e os níveis significativos de riqueza privada mantida internamente. Além disso, a implementação de um imposto sobre a riqueza seria uma forma democrática e transparente de rastrear e avaliar diretamente a distribuição da riqueza entre a população. Mesmo que as receitas do imposto sejam relativamente baixas com base na experiência internacional, sua função principal deve repousar sobre seus mecanismos de distribuição.

No Brasil, em 2015, a Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda passou a publicar relatórios anuais com base nas estatísticas tabuladas das declarações de imposto de renda, incluindo o patrimônio líquido (patrimônio bruto menos dívidas) dos contribuintes brasileiros classificados por renda. Os dados estão longe de ser perfeitos para a tarefa em questão, mas são suficientes para fixar algumas ordens de magnitude em relação à base tributária potencial da riqueza. Eles revelam que a distribuição de riqueza entre os contribuintes de renda é mais concentrada do que seu equivalente de renda, que já é uma das mais concentradas do mundo. De acordo com o último relatório referente aos rendimentos de 2017 (SRF, 2018), cerca de 1% dos maiores contribuintes (320.178 contribuintes com rendimento mensal superior a R $ 56.000 (12.600

euros)) receberam 22% do rendimento declarado e 34% da riqueza líquida relatada. Além disso, os 0,1% mais ricos desses contribuintes concentram 10% da renda e 17% da riqueza. Sua riqueza média chega a quase 60.000 múltiplos do salário-mínimo mensal.

Um imposto de renda efetivo de 3% sobre o patrimônio líquido desses contribuintes de 0,1% equivaleria mecanicamente a 0,63% do PIB. Considerar os efeitos comportamentais potenciais sobre o valor cobrado diminuiria esse valor. Assumindo o mesmo efeito que Londoño-Velez e Ávila-Macheca (2018) estimam para a Colômbia - uma perda de 20% das receitas projetadas de um imposto sobre a fortuna de 1% - e levando em conta a forte aplicação, relatórios de terceiros e os TIEAs que o Brasil assinou com 51 países, a estimativa de receita poderia ficar mais perto de 0,5% do PIB. Este regime afetaria principalmente cerca de 30.000 contribuintes com um estoque de patrimônio superior a R $ 50 milhões (11,3 milhões de euros).

Assim, uma proposta a ser examinada seria a introdução de um imposto anual sobre a riqueza líquida acima de um limite inicial alto para atingir os super ricos, tornando-o assim altamente progressivo e saliente. O imposto seria aplicado sobre o patrimônio familiar total para evitar realocações de carteiras intradomiciliares. As famílias de uma única pessoa enfrentariam limites mais baixos (por exemplo, os limites propostos divididos por 2). A tabela poderia conter quatro faixas, cada uma expressa em múltiplos do salário-mínimo mensal, começando em 0% e chegando a 4%, tornando-se mais progressiva do que as atuais tabelas internacionais.

Os efeitos distributivos imediatos de um imposto recorrente sobre o patrimônio dessa natureza são normalmente pequenos, pois afetam um pequeno número de famílias - os principais contribuintes de 0,1% da renda veriam sua participação no patrimônio diminuir em meio ponto percentual ou menos no primeiro ano. Porém, agravada com o tempo, a menor taxa de crescimento de sua riqueza após os impostos reduziria sua participação de forma mais significativa. Se surgirem potenciais problemas de liquidez, isso pode forçar os indivíduos a vender parte de seus ativos, contribuindo assim para uma maior desconcentração da riqueza. No entanto, a julgar pelas estatísticas da SRF, é improvável que surjam problemas de liquidez, dados os níveis médios de renda da população passível de arcar com o imposto. Por exemplo, a arrecadação média do imposto sobre a fortuna correspondente ao patrimônio da última faixa de renda seria da ordem de R $ 1,6 milhão, enquanto a renda média desse grupo (25.000 pessoas) gira em torno de R $ 11,5 milhões. Uma análise adequada da distribuição conjunta de renda e riqueza usando

micro dados (atualmente indisponíveis) melhoraria as avaliações de liquidez e melhor informaria se os limites poderiam ser modificados ou se as taxas fiscais efetivas no topo poderiam aumentar ainda mais.

Para enfrentar a evasão fiscal, a SRF já conta com o registro de ativos financeiros - a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) - que são os ativos mais suscetíveis à sonegação de impostos. Assim, a administração fiscal conhece os proprietários e a jurisdição dos ativos financeiros das famílias incluídos nas declarações de imposto de renda. Este programa de monitoramento poderia ser expandido para cobrir todos os ativos financeiros de propriedade privada.

No entanto, a riqueza escondida em paraísos fiscais offshore, apresenta um desafio notável. As melhores estimativas disponíveis atribuem a riqueza offshore dos brasileiros a 6,2% do PIB em 2007, 5,1% dos quais estão localizados na Suíça (ZUCMAN, 2019). Esse total é inferior à média mundial de 9,8% e à média latino-americana de 13%, sendo um dos mais baixos entre as grandes economias latino-americanas. Apenas o Chile, com 6% do PIB, é menor (em comparação, a participação da Argentina é de 37% do PIB). No entanto, 6,2% do PIB continua substancial. Assumir a mesma participação em 2019 equivale a R $ 452 bilhões (101 bilhões de euros) de riqueza. Embora nenhuma estimativa tenha sido feita sobre sua distribuição, é provável que essa riqueza esteja altamente concentrada na extremidade superior.

Portanto, para aumentar o escopo do imposto sobre a fortuna, o Brasil deve continuar a cooperar com as autoridades fiscais estrangeiras para acabar com a evasão transfronteiriça, seguindo seu compromisso de 2016 com os TIEAs da OCDE. Para conter totalmente esse problema, mais ações serão necessárias. Por exemplo, propostas para a troca automática de informações bancárias com paraísos fiscais, aplicadas por meio de sanções comerciais por coalizões regionais e verificadas por um "registro financeiro mundial" sob a supervisão de uma organização pública internacional, também devem ser promovidas (ZUCMAN, 2019). No entanto, deve-se observar que essa cooperação internacional não é estritamente necessária para que o Brasil promulgue sua própria legislação tributária. A regulamentação financeira interna contribuiria muito para estabelecer uma base tributária sólida. Além disso, sanções unilaterais sobre paraísos fiscais de um país do tamanho e importância econômica do Brasil - variando de tarifas proibitivas sobre seus produtos à remoção de suas licenças de serviço em território nacional (por exemplo, bancário) - seriam viáveis e eficazes (ibid.).

Alguma forma de tributação de herança e doações entre vivos existe ou existiu na maioria dos países. O Brasil não é exceção, com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) criado pela Constituição de 1891 e regulamentado em 1898 com alíquotas de imposto entre 0,5% e 22%, variando de acordo com o Estado e a relação entre o doador e o destinatário. No Distrito Federal (Rio de Janeiro até 1960 e Brasília desde), essa variação foi elevada de 3% para 38% em 1940 e de 2% para 65% em 1962. Os estados de Santa Catarina (1957-1965), São Paulo (1932-1965) e Minas Gerais (1939-1965) também tiveram sistemas progressivos no passado, com taxas marginais máximas de 32%, 42% e 60%, respectivamente, apesar das taxas mais baixas de transferências para crianças e / ou cônjuges (Santa Catarina, 1956; Estado de São Paulo, 1931,1935; Estado de Minas Gerais, 1938,1947).

No entanto, o ITCMD experimentou mudanças notáveis ao longo do tempo. A principal mudança ocorreu com a 18ª Emenda Constitucional de 1965 (durante a ditadura militar), que limitou a base tributária aos bens imóveis e reduziu a alíquota para o patamar proporcional de 2%. Sua forma atual deriva da Constituição de 1988. É um imposto Estadual, cobrado por cada governo Estadual sobre todos os bens herdados ou transferências entre vivos doados, de acordo com sua própria programação discricionária. A única característica comum foi definida pela Resolução do Senado Federal nº 9 de 1992, que estabelece a alíquota marginal máxima de 8% entre os Estados, o que é muito baixo para os padrões internacionais atuais e históricos. Essa mesma resolução permite alíquotas progressivas (aumentando de acordo com os níveis de herança / doações recebidas por cada beneficiário), e mais Estados estão mudando para um cronograma progressivo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal - STF) definiu como inconstitucional a diferenciação da alíquota por grau de relacionamento (STF, 2015).

De acordo com as legislações Estaduais do ITCMD, as maiores taxas marginais de imposto em 2017 foram de 2% em um Estado, 4% em dez Estados, entre 5% e 7% em seis Estados e 8% em dez Estados (CARVALHO JUNIOR, 2018). Além disso, o limite e os ativos isentos também variam. O limite de isenção era zero em dez Estados, mas era de R $ 192 mil (43.243 euros) em Mato Grosso. As residências primárias estão totalmente isentas em seis Estados enquanto 18 Estados isentam as residências de baixo valor (valores que variam de R $ 20.000 (4.504 euros) em Santa Catarina a R $ 477.000 (107.432 euros) no Acre). De fato, em média, o ITCMD representou menos de 1% das receitas Estaduais e

apenas pouco mais da metade dos Estados brasileiros operam um sistema progressivo (Ibid.).

SRF (2018) também inclui dados sobre heranças e doações recebidas por contribuintes de renda. Esses dados mostram que cerca de 345.035 dos contribuintes de renda (1,2% do total, e 0,2% da população adulta nacional) receberam transferências de herança / doação em 2017 no valor para R $ 306.058 (68.932 euros) em média (quase 3 vezes o rendimento médio declarado). A distribuição das transferências entre estes contribuintes é impressionante: 76% do total das transferências fora recebido pelos 10% mais ricos, incluindo 52% pelos 1% mais ricos (cujas receitas médias ascenderam a quase R $ 20 milhões (4,5 milhões de euros), mais 100 vezes o rendimento médio declarado) e 32% para os 0,1% superiores (cujas receitas médias foram de R $ 97 milhões (21 milhões de euros), cerca de 500 vezes o rendimento médio declarado). Diante desse contexto, nossa proposta seria reformar o atual imposto de herança e doações em um imposto Federal sobre receitas de capital vitalício, semelhante ao previsto por Atkinson (2015).

Seria um imposto sobre o valor das transferências de herança e doações recebidas (receitas de capital) a cada ano, onde o imposto a ser aplicado depende de receitas vitalícias. Isso significa que "todo legado ou presente recebido por uma pessoa seria registrado a partir da data de início do imposto, e o imposto a pagar determinado pela quantia recebida até a data" (MORGAN, 2018, p. 194).

Tal sistema incentivaria a transferência de bens móveis em pequenas quantidades para mais receptores, o que regularia melhor a transmissão das desigualdades de uma geração para a seguinte. No que diz respeito à transferência de capital empresarial (em empresas familiares ou outras empresas na forma de participações), o novo imposto vitalício sobre a receita do capital encorajaria diretamente a diluição da propriedade em participações acionárias menores. Caso contrário, o governo poderia receber diretamente ações nas empresas igual ao valor do imposto a pagar e, subsequentemente, oferecer as ações aos trabalhadores nas empresas a preços com desconto. Isso ajudaria a ampliar a propriedade do capital para toda a população.

Em termos da magnitude dos recursos arrecadados, a SRF (2018), calcula que em 2017 todas as heranças e doações declaradas pelos contribuintes foram da ordem de R $ 105,6 bilhões (23,7 bilhões de euros) no total, e, portanto, incidiria um imposto efetivo de 30% 0,48% do PIB. Contabilizando os efeitos comportamentais razoáveis de tal imposto (receitas mais generalizadas, diluição da propriedade evasão e evasão), um nível de receita

de 0,35% do PIB poderia ser alcançado (R $ 23 bilhões, ou 5,2 bilhões de euros em 2019). Deve-se notar que, com a evasão e a evasão minimizadas por meio da fiscalização, a desigualdade poderia ser melhorada ex-ante a partir de mudanças comportamentais na acumulação de riqueza e distribuição de propriedades, ou ex-post por meio da operação do imposto. Este último canal teria efeitos imediatos notáveis na distribuição de heranças / doações. Estima-se que a participação dos 10% mais ricos dos herdeiros na população de receptores nas estatísticas SRF cairia de 76% para cerca de 68%, a participação dos 1% mais ricos de 52% para 42% e a participação dos top 0,1% (345 pessoas) de 32% para 24%. Magnitudes semelhantes podem ser encontradas ao classificar as receitas de herança pela renda total, sugerindo pouca preocupação com os problemas de liquidez para esses contribuintes, uma vez que também são ricos em renda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o imposto sobre a fortuna (ou seja, o “Imposto sobre Grandes Fortunas” (IGF), consta da Constituição de 1988, mas nunca foi implementado. Há uma tendência global de enfraquecimento da tributação sobre herança, uma vez que muitos países desenvolvidos aboliram ou reformaram o imposto, como Austrália, Áustria, Canadá, Itália, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Suécia e Estados Unidos. Esses países já tinham maior tributação sobre herança durante o século XX e não são tão desiguais quanto o Brasil. Além disso, existem outros países desenvolvidos onde a tributação sobre herança ainda permanece forte, como Bélgica, França, Japão e Reino Unido. Paradoxalmente, os indicadores de receita subnacional do imposto sobre herança no Brasil revelam uma tendência de aumento nos últimos anos, principalmente devido a melhorias na administração tributária e ao aumento das taxas, mas seu efeito distributivo provavelmente será brando, uma vez que a maior taxa legal de imposto permitida legalmente 8% é muito baixo para os padrões históricos internacionais.

No entanto, os dados de riqueza nas estatísticas de imposto de renda revelam que o Brasil tem uma concentração de riqueza extremamente elevada, e o potencial de receita do IGF de mais de 0,5% do PIB sob o regime proposto neste estudo não é insignificante, sendo quase o valor arrecadado pela atual Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPTU) em 2018. Nossa proposta para o imposto sobre a fortuna considera uma tabela progressiva para os contribuintes 0,1% mais ricos. Adicionando pelo menos mais 0,35% do PIB de um imposto sobre herança reformado (um valor próximo ao do Japão), um sistema nacional de tributação sobre a posse e transferência de riqueza pessoal poderia redirecionar 0,85% do PIB, o que é significativo.

No entanto, a importância da tributação da riqueza vai além da mobilização de receitas. As perspectivas de reforma tributária apresentadas neste trabalho visam, inicialmente, abrir espaço para ideias e debates. As propostas esboçadas devem ser vistas como projetos para um sistema tributário mais socialmente justo e economicamente eficiente. É importante considerar as reformas como parte de uma agenda política espacial mais ampla. Uma reforma fiscal mais completa integraria o lado dos gastos da política fiscal na equação. Embora este último esteja além do escopo deste trabalho, é crucial não o perder de vista.

Não há dúvida de que realizar essas reformas em um país ainda subdesenvolvido e com níveis muito elevados de desigualdade é uma tarefa difícil. De fato, essa consideração fez Kaldor (1963), ponderar se a tributação progressiva só é aplicável quando um país atingiu um estágio avançado de desenvolvimento. Mas, como reconheceu o autor, mesmo em um estágio inferior de desenvolvimento, países com alta concentração de recursos sempre terão capacidade tributável, o que o indicador de renda média de um país não revela. Portanto, as escolhas que o país enfrenta estão localizadas em criar a capacidade administrativa de fiscalização e cobrança, bem como em fomentar a capacidade política para fazer as reformas. Se o Brasil conseguiu aplicar altas taxas de impostos progressivos (sobre renda e herança) em meados do século XX, não há razão para que não possa fazê-lo no século XXI.

No entanto, o elemento central para colocar as coisas em movimento em uma democracia, como Kaldor reconheceu, era o poder político, onde o problema que ainda não havia sido resolvido era como fazer essa mudança no equilíbrio de poder para evitar revoluções tendo uma revolução, e isso dependeria da aversão das classes dominantes à instabilidade social, e do poder das elites sobre os formuladores de políticas e a economia em geral, seja por meio de veículos institucionais (mídia, think tanks, financiamento de campanha etc.) ou através da concentração de investimento e emprego.

De todos os mecanismos imagináveis para mudar a estrutura vertical de uma sociedade e sua concentração de poder, o imposto progressivo é um dos mais pacíficos e democráticos. Ao longo do século XX, tornou-se um dos pilares centrais dos partidos socialdemocratas em todo o hemisfério ocidental, não atraídos pela solução Estatal-comunista, inclusive em países menos avançados como o Brasil (e outros da América Latina). Isso ocorre porque muitos pensadores sociais daquele século identificaram que a instabilidade inerente é o resultado de democracias políticas que não democratizam seus

sistemas econômicos e, em vez disso, criam plutocracias. Esse estado de coisas apenas aumenta ainda mais a tensão social e pode gerar o surgimento de transições ou regimes violentos. Pode-se argumentar que a Segunda Guerra Mundial serviu como um ponto de inflexão para a socialdemocracia, na tentativa de impedir o surgimento do fascismo novamente no futuro. O Brasil não deveria contar com um conflito violento para implementar políticas progressistas de interesse de amplos segmentos da sociedade. No entanto, na crise prevalecente do COVID-19, a tributação se explorada da riqueza superior tende a se tornar uma opção de política mais saliente.

REFERÊNCIAS

AGN International. 2010. Inheritance Tax - 2010: A European Comparison.

ALVAREDO, F. **World Inequality Report.** 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Presses Univcrsitaires de France. 1977.

BARROS, R.P.; MENDONÇA, R. **Os determinantes da desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 1995.

BARROS, Rodrigo Rige da Silva. **Carga Tributária, Função Social e Instituição do IGF** (Imposto sobre Grandes Fortunas). Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Farias Brito, Fortaleza, 2012.

BASTANI, S.; WALDENSTRÖM, D. **Salience of Inherited Wealth and the Support for Inheritance Taxation** (Mimeo), 2019.

BIRD, Richard M. "The Taxation of Personal Wealth in International Perspective", **Canada Public Policy:** Analyse de Politiques XVII :3, 1991, p.322-34.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar PLP 128/2008.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84527&ord=1> Acesso em 02 de nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar PLP 139/2017.** Disponível em < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7256083&disposition=inline> Acesso em 02 de nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar PLP 202/1989.** Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594&ord=1 > Acesso em 02 de nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar PLP 534/2011**. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58400-10-maio-1966-399088-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 02 de nov. 2020.

CARVALHO JUNIOR, P.H.B. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Brasília: IPEA (Nota Técnica), 2011.

CARVALHO JUNIOR, P.H.B. O Imposto sobre Herança. In: E. FAGNANI (ed). **A Reforma Tributária Necessária:** diagnóstico e premissas. São Paulo: ANFIP, FENAFISCO, PPS, 2018, p. 457-74.

CARVALHO JUNIOR, P.H.B.; PASSOS, L. O Imposto sobre Grandes Fortunas, In: FAGNANI, E. (Org.), **A Reforma Tributária Necessária:** diagnóstico e premissas. Brasília: ANFIP, FENAFISCO, PPS, 2018, p. 475-488.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas:** a situação do Brasil e a experiência internacional. Ed : Saraiva. 2014.

DIAMOND, P.; SAEZ, E. "The case for a progressive tax: from basic research to policy recommendations", **Journal of Economic Perspectives**, 25 (4): 2011, 165-190.

DIRECTION GÉNÉRALE DES FINANCES PUBLIQUES, **Impôt de Solidarité sur la Fortune.** Sítio eletrônico da Direction générale des Finances publiques. França. 2019. Acesso em 05 de nov. 2020.

ELJAICK, Monica. **Imposto sobre grandes fortunas:** uma análise à luz da Constituição Federal. Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5158, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59247>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2006.

GOBETTI, S.W.; ORAIR, R. O. "Tributação e distribuição de renda no Brasil: novas evidências a partir de dados da DIRPF", **Brazilian Journal of Political Economy**, v.37, n.2, 2017, p.267-286.

HOFFMANN, R. "A distribuição da renda no Brasil no período 1992-2001", **Economia e Sociedade**, 2002, v. 11, n. 2 (19): 213-235.

KALDOR, N. "Will Underdeveloped Countries Learn to Tax?" **Foreign Affairs**, 1963,41(2): 410-419.

KESSLER, D; PESTIEAU, P. "The Taxation of Wealth in the EEC: Facts and Trends", **Canada Public Policy:** Analyse de Politiques. v. XVII:3, 1991, 309-21.

LEITE, André Diego de Lima. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas no Direito Comparado e na Lei Brasileira.** Brasília: Conteúdo Jurídico, 2017.

LONDOÑO-VELEZ, J.; AVILA-MAHECHA, J. **Can Wealth Taxation Work in Developing Countries? Quasi-Experimental Evidence from Colombia**. (Working Paper), 2018.

MAIA, Duan Marcel Soares. **Imposto Sobre Grandes Fortunas:** Possibilidade de Ensejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Orientador: Márcio Flávio Lins Souto. 2014.66 f. TCC – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2014.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato**. Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016

MORGAN, M. "Perspectivas da Reforma Tributária no Brasil", In: Fagnani, E. (ed). **A Reforma Tributária Necessária:** Justiça Fiscal é Possível: Subsídios para o Debate

Democrático sobre o Novo Desenho da Tributação Brasileira. São Paulo: ANFIP, FENAFISCO, PPS, 2018, p. 119-131.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil:** origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP Editora, 2010.

PIKETTY, T. **Capital in the Twenty-First Century**. Harvard University Press, 2014.

PRODANOV, Clber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Tecnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição. Novo Hamburgo: Feevale, 2013

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre grandes fortunas:** perigo para a classe média, freio ao desenvolvimento econômico e desestímulo para os investidores. Editora: Lacre. 2012.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. In MARTINS, Ives Gandra da Silva, coordenador. **Curso de Direto Tributário**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, S.S.D. "O ritmo na queda da desigualdade no Brasil é aceitável? **Revista de Economia Política** 30(3): 2010, 364-380.

SOUZA, Felipe Broering. **Imposto sobre Grandes Fortunas**: Projetos de Lei Apresentados e Casos Internacionais Similares. Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento. v.2 n.2. 2017.

SOUZA, P.H.G.F. **Uma História De Desigualdade**: A Concentração De Renda Entre Os Ricos No Brasil, 1926-2013. Hucitec, São Paulo, 2018.

SRF (Secretaria da Receita Federal). Grandes Números IRPF - Ano-Calendário 2017, Exercício 2018. CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Ministério da Fazenda. Brasília, 2018.

ZUCMAN, G. **How would a progressive wealth tax work? Evidence from the economics literature.** (mimeo), 2019.